

PROJETO DE LEI N.º DE 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre a preferência na aquisição de unidades populares, para portadores de deficiência física permanente.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os programas de construção de habitações populares financiados pelo Poder Público ou que contém recursos orçamentários obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Serão reservadas, preferencialmente, a pessoas portadoras de deficiência física permanente, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas pelos programas a que se refere esta Lei.

Art. 3º São condições para o exercício do direito de preferência mencionado no artigo anterior:

I – ser portador de deficiência física permanente, comprovada por laudo médico oficial;

II – ser residente e domiciliado, há pelo menos três anos no município em que pretende adquirir unidade habitacional;

III – não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; e

IV – enquadrar-se na população economicamente carente à qual se destinar o programa.

Art. 4º Para exercer seu direito de preferência, o interessado deverá apresentar requerimento ao órgão público competente, por meio do qual manifestará, de forma inequívoca, sua vontade.

Art. 5º Caso o número de portadores de deficiência física inscritos não alcance o limite previsto no art. 2º desta Lei, as unidades habitacionais excedentes poderão ser alienadas segundo os critérios estabelecidos em lei ou em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem por finalidade garantir o direito do cidadão, tão explícito na Carta Magna em seu art. 6º - *“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, **a moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.”*

Assim, devemos considerar que o fomento à construção de moradia popular para deficientes é obrigação do Estado e, pelo seu extraordinário alcance social, não pode ser tratado como investimento que visa retorno lucrativo.

Os equívocos da atual política habitacional, nos levaram a apresentar o presente projeto de lei, por meio do qual pretendemos corrigir esta lacuna na lei, priorizando 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas pelos programas a que se refere, aos deficientes físicos.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Carlos Nader
PL-RJ